

REGULAMENTO DO BNP PARIBAS MAPFRE RENDA FIXA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO
CNPJ Nº 14.951.577/0001-93

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BNP PARIBAS MAPFRE RENDA FIXA ATIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO**, doravante designado abreviadamente "**FUNDO**", é um fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO

Artigo 2º - O **FUNDO** destina-se a acolher, com exclusividade, os investimentos referentes às reservas técnicas dos **Planos Geradores de Benefícios Livre – PGBL – Renda Fixa (PGBL-RF) e Vida Geradores de Benefícios Livre – VGBL – Renda Fixa (VGBL-RF)** nos termos das Resoluções CNSP nº 139 e nº 140, de 27 de maio de 2005 e das Circulares SUSEP nº 338 e nº 339, de 31 de janeiro de 2007, instituídos pela **MAPFRE Vera Cruz Previdência S/A**, doravante abreviadamente designado **COTISTA**, que será a única cotista do **FUNDO**.

Parágrafo Primeiro - O **FUNDO** destina-se apenas a um único "investidor profissional".

Parágrafo Segundo - Não existem valores máximos ou mínimos para aplicações, movimentações ou resgates de cotas do **FUNDO**.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 3º - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e à sua manutenção, que podem ser prestados pelo **ADMINISTRADOR** ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**.

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pelo **BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510,1º, 10º a 14º andares, inscrito no CNPJ/MF sob nº 01.522.368/0001-82, devidamente autorizado a administrar carteira de valores mobiliários conforme Ato Declaratório CVM nº 4.448, de 21 de agosto de 1997 ("**ADMINISTRADOR**").

Parágrafo Primeiro - O **ADMINISTRADOR**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, bem como os poderes conferidos aos prestadores de serviços do **FUNDO**, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo – O **ADMINISTRADOR** é responsável pela administração do **FUNDO** e, sem prejuízo do disposto neste Capítulo, o **ADMINISTRADOR** tem poderes para representar o **FUNDO**, em juízo e fora dele.

Parágrafo Terceiro - O **ADMINISTRADOR** pode renunciar à administração do **FUNDO** mediante convocação, com 60 (sessenta) dias de antecedência, de Assembleia Geral para eleger seu substituto. O **ADMINISTRADOR** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de liquidação do **FUNDO** pelo **ADMINISTRADOR**.

Artigo 5º - O **ADMINISTRADOR** contrata, em nome do **FUNDO**, os serviços de gestão profissional da **BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, devidamente autorizada a prestar os serviços de administração de carteira de ativos financeiros por meio do Ato Declaratório CVM nº 5032, datado de 03/09/1998, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.562.663/0001-25, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510, 13º andar, CEP 04543-000, doravante denominada simplesmente "**GESTORA**", a quem compete negociar, em nome do **FUNDO**, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 6º – A **GESTORA** poderá exercer todo e qualquer direito inerente aos ativos que compõem a carteira do **FUNDO**, especialmente, mas não se limitando, ao comparecimento e exercício do direito de voto, a seu próprio critério, nas reuniões ou assembleias gerais dos fundos de investimento ou companhias em que o **FUNDO** invista.

Artigo 7º - Os serviços de (i) custódia e controladoria dos ativos financeiros do **FUNDO**, bem como de (ii) distribuição, (iii) escrituração da emissão e resgate de cotas do **FUNDO** serão realizados pelo próprio **ADMINISTRADOR**, já qualificado acima.

Parágrafo Único – O **ADMINISTRADOR** é devidamente autorizado a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 6.628 de 13 de dezembro 2001 ("**CUSTODIANTE**").

Artigo 8º - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o **FUNDO**, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do **FUNDO**, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do **FUNDO**, ressalvado o que dispuser o Formulário de Informações Complementares sobre a política relativa ao exercício de direito de voto do **FUNDO**; e

III – empregar, na defesa dos direitos dos cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O **ADMINISTRADOR** e a **GESTORA** devem transferir ao **FUNDO** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, sem prejuízo da remuneração que é devida ao **ADMINISTRADOR** e à **GESTORA** na qualidade de prestadores de serviços do **FUNDO**.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para a composição da Carteira do **FUNDO**, deverão ser observados os seguintes requisitos de diversificação e concentração, sem prejuízo da observância dos limites, restrições, condições e vedações estabelecidos pelas disposições legais às Entidades Abertas de Previdência Complementar e também aos demais limites, restrições, condições e vedações estabelecidas no presente Regulamento:

- (i) no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do **FUNDO** será aplicado em cotas do **BNP PARIBAS MAPFRE MASTER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO PREVIDENCIÁRIO** inscrito no CNPJ/MF sob nº 12.239.909/0001-86 (o "Fundo Alvo"); e

- (ii) de o (zero por cento) a 5% (cinco por cento) do patrimônio do **FUNDO** poderá ser mantido em depósitos à vista ou aplicado em títulos públicos federais, títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira e/ou operações compromissadas, na forma da regulamentação em vigor.

Parágrafo Único – O **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos por quaisquer instituições do mercado, inclusive pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas integrantes do seu grupo econômico, podendo ocorrer concentração de até 100% (cem por cento) do patrimônio do **FUNDO** em cotas de um mesmo Fundo de Investimento, inclusive naqueles administrados e/ou geridos pelo **ADMINISTRADOR**, pela **GESTORA** ou por empresas integrantes do seu grupo econômico.

Artigo 10 - É vedado ao FUNDO e ao Fundo Alvo:

I - aplicar recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos cujas carteiras sejam administradas por pessoas físicas;

II - aplicar recursos no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamentação do CMN ou da CVM, para fundos de investimentos, e os investimentos realizados através de filiais ou sucursais estabelecidas no estrangeiro, em conformidade com o art. 54 do Decreto no 60.459, de 13 de março de 1967;

III – aplicar em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos;

IV - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se;

V - conceder empréstimos ou adiantamentos, ou abrir crédito sob qualquer modalidade a pessoas físicas ou jurídicas, em especial aquelas relacionadas no art. 17 da Lei no 7.492, de 16 de junho de 1986, ressalvadas as exceções expressamente previstas na regulamentação em vigor;

VI – aplicar em ativos financeiros de emissão ou coobrigação de empresas ligadas à Sociedade Supervisionada;

VII – aplicar em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos financeiros de emissão e/ou coobrigação da Sociedade Supervisionada, de seus controladores, de sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de empresas ligadas ou outras sociedades sob controle comum; e

VIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.

IX – realizar operações com derivativos que gerem, a qualquer tempo, exposição superior ao total das posições detidas à vista;

X – realizar operações com derivativos na modalidade “sem garantia”;

XI - realizar operações de venda de opção a descoberto;

XII - realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:

a) com os administradores do COTISTA, membros dos conselhos estatutários, e respectivos cônjuges ou companheiros e parentes até o segundo grau, conforme lista completa e atualizada a ser disponibilizada periodicamente pelo COTISTA ao **ADMINISTRADOR**;

b) com empresas nas quais participem as pessoas a que se refere a alínea “a” deste inciso, exceto no caso de participação de até 5% (cinco por cento) como acionista, conforme lista completa e atualizada a ser disponibilizada periodicamente pelo COTISTA ao **ADMINISTRADOR**; e

c) tendo como contraparte, ainda que indiretamente, pessoas físicas definidas na alínea "a" deste inciso, ou empresas ligadas, conforme lista completa e atualizada a ser disponibilizada periodicamente pelo COTISTA ao **ADMINISTRADOR**;

XIII - aplicar em ativos financeiros de emissão ou coobrigação de empresas ligadas ao COTISTA, conforme lista completa e atualizada a ser disponibilizada periodicamente pelo COTISTA ao ADMINISTRADOR;

XIV - oferecer as cotas do **FUNDO** como garantia para operações nos mercados de liquidação futura ou em quaisquer outras situações;

XV –locar, emprestar ou caucionar ativos financeiros;

XVI - realizar operações com ações por meio de negociações privadas;

XVII - oferecer como garantia ações de emissão de companhias sem registro para negociação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado por entidade credenciada na CVM, ressalvados os casos já autorizados pelo CMN e os aprovados pela SUSEP, na forma dos parágrafos 4º e 5º do art.77 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

XVIII – aplicar em ativos não admitidos nos termos da regulamentação da CVM; e

XIX – aplicar em ativos financeiros que não são detentores de identificação com código ISIN (International Securities Identification Number).

Parágrafo Primeiro – As vedações de que tratam os incisos VI e VII do caput deste artigo não se aplicam aos títulos de emissão do Tesouro Nacional, aos créditos securitizados pelo Tesouro Nacional e aos títulos de emissão de estados e municípios objetos de contratos firmados ao amparo da Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, ou da Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo Segundo - A vedação de que trata o inciso VII do caput deste artigo não se aplica às ações integrantes de índice de mercado que seja referência para a política de investimentos do fundo, desde que respeitada a proporção de participação de cada ação no referido índice.

Parágrafo Terceiro – A vedação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à aplicação em cotas de fundos de investimentos cuja carteira contenha ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, desde que a instituição administradora ou gestora considere estes ativos como de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 11 – O Regulamento do Fundo Alvo deverá prever que a atuação do **FUNDO** no mercado de derivativos:

I – deve ser realizada exclusivamente para proteção da carteira, podendo, inclusive, realizar operações de síntese de posição do mercado à vista;

II – não pode gerar, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo Patrimônio Líquido do **FUNDO**;

III – não pode gerar, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;

IV – não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e

V – não pode ser realizada na modalidade "sem garantia".

Artigo 12 - Na realização de operações compromissadas, o **FUNDO** somente pode assumir compromissos tendo por objeto ativos admitidos nos termos das pertinentes regulamentações do Conselho Monetário Nacional.

Artigo 13 - É VEDADO AO **ADMINISTRADOR**, À PESSOA JURÍDICA A QUAL DELEGADOS OS PODERES DE GESTÃO DA CARTEIRA DO **FUNDO**, BEM COMO ÀS EMPRESAS A ELAS LIGADAS, TAL COMO DEFINIDO NA REGULAMENTAÇÃO VIGENTE, ATUAR COMO CONTRAPARTE, MESMO QUE INDIRETAMENTE, EM OPERAÇÕES DA CARTEIRA DO **FUNDO**, EXCETO QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÕES COMPROMISSADAS DESTINADAS À APLICAÇÃO, POR UM DIA, DE RECURSOS APLICADOS PELA COTISTA NO **FUNDO** E QUE NÃO PUDEREM SER ALOCADOS, EM OUTROS ATIVOS, NO DIA, NA FORMA REGULAMENTADA.

Artigo 14 - É VEDADO AO **ADMINISTRADOR** E À **GESTORA** CONTRATAR OPERAÇÕES PARA O **FUNDO** EM QUE FIGUREM COMO CONTRAPARTE QUAISQUER OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO OU CARTEIRAS SOB SUA ADMINISTRAÇÃO.

CAPÍTULO V – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 15 – Não obstante o emprego, pelo **ADMINISTRADOR** e pela **GESTORA**, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor e não obstante o fato de o **FUNDO** ter como principais fatores de risco a variação das taxas de juros domésticas, da moeda estrangeira, do índice de inflação e do ouro, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao cotista.

Parágrafo Primeiro – Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** pode estar sujeito, destacam-se os seguintes:

- **Risco de Mercado:** consiste na variação dos preços dos ativos decorrentes das condições de mercado quando de sua negociação. Como o **FUNDO** contabiliza seus ativos pelo “valor de mercado”, poderá haver variação expressiva no preço dos ativos entre a data de sua emissão ou aquisição e a de resgate ou vencimento. As oscilações poderão ocorrer em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos da carteira do **FUNDO**. Nessas circunstâncias, o patrimônio líquido do **FUNDO** pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos integrantes da carteira pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos, passivos e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado do **FUNDO**.
- **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplência por parte das contrapartes e dos emissores dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas, podendo resultar em perda dos rendimentos e do capital investido pelo **FUNDO**. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários.

- **Risco de Liquidez:** É caracterizado pela redução acentuada ou mesmo pela falta de demanda pelos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, dificultando ou impedindo a venda de posições pela **GESTORA** no preço e no momento desejado. A ausência e/ou diminuição da “liquidez” pode produzir perdas para o **FUNDO** e/ou a incapacidade, pelo **FUNDO**, de liquidar e/ou precificar adequadamente determinados ativos.
- **Risco de Derivativos:** são contratos de liquidação futura que podem apresentar, durante períodos de tempo indeterminado, comportamento diversos dos ativos nos quais são referenciados, visto que seu preço é decorrente de diversos fatores baseados em expectativas futuras. Portanto, a exposição a esse ativo poderá causar variação na rentabilidade do **FUNDO**. **A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do FUNDO pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas.** Adicionalmente, os derivativos são negociados em bolsas ou em mercado de balcão, que significa para o **FUNDO** (i) a necessidade de manter parte de sua carteira de títulos depositada em margens de garantia, inclusive sujeito a chamadas adicionais de margens; e (ii) a vinculação dos eventuais valores a receber destes contratos aos sistemas de garantias das bolsas ou dos contratos de balcão em que o **FUNDO** for contraparte.

Parágrafo Segundo - Motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, mudanças nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes das carteiras do **FUNDO**, bem como alteração na política monetária, também poderão acarretar redução no valor das cotas com conseqüente risco de perda de capital investido.

Parágrafo Terceiro - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pelo **ADMINISTRADOR**, todos os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes das carteiras do **FUNDO** devem ser avaliados, diariamente a preços de mercado. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se refletem nos preços das cotas do **FUNDO**, que em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Parágrafo Quarto - A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

Artigo 16 - Não obstante a diligência do **ADMINISTRADOR** em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do **FUNDO**, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a flutuações do mercado e a riscos de crédito, não podendo o **ADMINISTRADOR**, em hipótese alguma, ser responsabilizado por eventual depreciação dos ativos da carteira ou prejuízo em caso de liquidação do **FUNDO** ou resgate de cotas.

Parágrafo Primeiro - As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia do **ADMINISTRADOR**, nem tampouco, do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Segundo – Existe a possibilidade de realização de operações que coloquem em risco o patrimônio líquido do **FUNDO**, podendo ocorrer variações negativas no valor da cota e perda do capital.

CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCO E MÉTODOS UTILIZADOS PARA GERENCIAMENTO

Artigo 17 – A Política de administração de risco e os métodos utilizados para este gerenciamento é realizado da seguinte forma:

- **Risco de Mercado:** O gerenciamento do risco de mercado assumido pelo **FUNDO** é efetuado principalmente através de duas medidas: perda esperada em cenários de stress (Stress testing) e V@R (Value at Risk). A perda esperada em cenários de stress é calculada através da simulação dos

efeitos produzidos na carteira frente a cenários de mercado adversos. Os referidos cenários estão baseados no modelo de margens da BM&F que são definidos através de seu Comitê de Risco, e projetam oscilações máximas e mínimas para os mercados em que o **FUNDO** atua. Adicionalmente o gerenciamento de risco é efetuado através da utilização de modelos estatísticos que visam projetar, em condições normais de mercado, a máxima perda provável para o portfólio de investimentos do **FUNDO**, num dado horizonte de tempo, para um intervalo de confiança definido (V@R – Value at Risk). Estas simulações são efetuadas em base diária, de modo a projetar o risco assumido pelo **FUNDO** com base em sua carteira atualizada.

- **Risco de Crédito:** A **GESTORA** utiliza uma política de atribuição de limites proporcionais à sua avaliação da qualidade do crédito dos títulos em relação aos emissores e às contrapartes. Essa política contempla os seguintes critérios:
 - Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou título;
 - Limite (em Reais) por emissor;
 - Limite (em percentual do patrimônio do **FUNDO**) por emissor ou títulos na mesma categoria;
 - Limite (em percentual) do montante da emissão ou do patrimônio do emissor.
- **Risco de Liquidez:** A **GESTORA** utiliza políticas e procedimentos para o gerenciamento de risco de liquidez dos recursos geridos. O gerenciamento de risco de liquidez requer o planejamento para a gestão e operação sob condições normais e de stress e deve ser consistente nas análises e medidas que permitam a projeção de liquidez dos recursos geridos, considerando-se também a cotização e o perfil do passivo do **FUNDO** e avaliar as opções sob várias condições de mercado, incluindo um plano de contingência e a manutenção de níveis adequados de liquidez a custos aceitáveis / razoáveis.

Parágrafo Único – O **FUNDO** não adota nenhuma política específica para administrar os demais riscos. Independente do sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o **FUNDO** e para o investidor.

CAPÍTULO VII – DO PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS

Artigo 18 – O **FUNDO** não terá uma política específica de seleção de ativos, tendo em vista que no mínimo 95% dos seus recursos serão investidos exclusivamente no Fundo Alvo.

Parágrafo Único – No processo de análise qualitativa de fundos de investimento, serão atribuídas “notas” de 1 a 5, adotando quatro critérios: (i) estrutura da empresa gestora de recursos; (ii) experiência da equipe de gestão de carteira dos fundos de investimento; (iii) risco, compliance e governança; e (iv) prestadores de serviço, sistemas e contingência. Das análises mencionadas resultar-se-á a pré-seleção dos fundos de investimento que poderão compor a carteira do **FUNDO**, os quais serão finalmente submetidos ao Comitê de Aprovação da **GESTORA**.

CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 19 – As quantias que forem atribuídas ao **FUNDO** a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao patrimônio líquido e reinvestidas, na sua totalidade.

CAPÍTULO IX – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 20 - Entende-se por patrimônio líquido do **FUNDO** a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO X - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DAS TAXAS DE INGRESSO E DE SAÍDA

Artigo 21 - O **ADMINISTRADOR** receberá, pela prestação dos serviços de administração, percentagem anual fixa de **1%** (um por cento).

Parágrafo Primeiro - A taxa de administração referida acima é provisionada por dia útil, incidindo sobre o valor do patrimônio líquido diário do **FUNDO**, base 252 dias, sendo paga ao **ADMINISTRADOR** mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços e será representada pela seguinte fórmula de cálculo:

$$\left[\left(\frac{i}{100} \right) \times \frac{1}{252} \right] \times PL$$

Parágrafo Segundo - Para os efeitos da fórmula, "i" corresponde à taxa de administração em percentual, "PL" corresponde ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro - A taxa de administração referida neste Artigo remunera o **ADMINISTRADOR** e o **GESTORA** contratado em nome do **FUNDO**.

Artigo 22 - O **ADMINISTRADOR** não cobrará taxa de performance, de ingresso ou de saída do **FUNDO**.

Parágrafo Único - O **FUNDO** pagará ao **CUSTODIANTE** taxa máxima de custódia correspondente a 0,04% ao ano sobre o patrimônio líquido do **FUNDO**.

CAPÍTULO XI – DAS DEMAIS DESPESAS DO FUNDO

Artigo 23 - Constituem encargos do **FUNDO**, além da remuneração prevista no Capítulo X, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 555;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao **FUNDO**, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – as taxas de administração e de performance;

XII – os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance; e

XIII – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta do **ADMINISTRADOR**, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XII – DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 24 - As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações ao cotista.

Parágrafo Primeiro - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido do dia anterior, atualizado por um dia, pelo número de cotas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os eventuais ajustes decorrentes das aplicações e resgates ocorridas durante o dia serão lançados contra o patrimônio líquido do **FUNDO** podendo acarretar impactos em virtude da possibilidade de perdas decorrentes da volatilidade dos preços dos ativos que integram a sua carteira.

Parágrafo Terceiro - As cotas do **FUNDO** são atualizadas diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

Parágrafo Quarto – As cotas do **FUNDO** são, na forma da Lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo plano, devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.

Artigo 25 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em seu nome.

Artigo 26 - As cotas do **FUNDO** não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nos casos permitidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO XIII - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 27 – As movimentações do cotista no **FUNDO** deverão ocorrer em dias úteis na Cidade e no Estado de São Paulo, até às **14:30** horas. Movimentações ocorridas fora desses dias e horários serão consideradas como efetuadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 28 – Não existem valores máximos ou mínimos para aplicações, movimentações ou resgates de cotas do **FUNDO**.

Artigo 29 - Na emissão das cotas do **FUNDO** será utilizado o valor da cota no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**, resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados a partir do patrimônio líquido do dia anterior, devidamente atualizado por 01 (um) dia.

Artigo 30 - A integralização do valor das cotas do **FUNDO** deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente de depósitos para investimento mantida pelo cotista junto ao **ADMINISTRADOR**, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pelo **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Primeiro – Tendo em vista o público alvo do **FUNDO**, admite-se a utilização de ativos financeiros na integralização de cotas.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de o investidor realizar aplicação no **FUNDO** via integralização de ativos, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo prestador de serviços de controladoria dos ativos do **FUNDO** e deverão ser observados, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - os ativos financeiros a serem integralizados pelo investidor devem ser compatíveis, a critério do **ADMINISTRADOR**, com a política de investimento do **FUNDO**;

II - a integralização será realizada mediante emissão de cotas em nome do investidor, concomitante à venda, pelo investidor, dos ativos financeiros, em valor correspondente ao integralizado, com base na cotação do dia (ações) ou preço de mercado (outros ativos);

III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do investidor de integralizar cotas em ativos, verificará e analisará os ativos oferecidos, podendo recusá-los total ou parcialmente exclusivamente em decorrência de incompatibilidades com regulamentação aplicável, política de investimento ou composição da carteira do **FUNDO**.

Artigo 31 - As cotas do **FUNDO** não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 32 - Para efeito de resgate, o pagamento será efetuado no mesmo dia do recebimento da solicitação, pelo **ADMINISTRADOR**, com base no valor da cota apurado nesse mesmo dia.

Parágrafo Primeiro – Com o único propósito de atender as conveniências do cotista, os pedidos de resgate podem ser efetuados por telefone, devendo o **ADMINISTRADOR** registrar em seus controles cada pedido de resgate.

Parágrafo Segundo – Quando a solicitação, conversão ou liquidação de resgate coincidir com feriado estadual e/ou municipal onde estiver sediado o **ADMINISTRADOR**, as mesmas poderão ser efetivadas no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro – Quando a data da atualização do valor da cota ocorrer em dia não útil, o resgate deve ser efetivado pelo valor em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Quarto – Os feriados de âmbito estadual ou municipal na sede do **ADMINISTRADOR** em nada afetarão os resgates solicitados nas demais praças em que houver expediente bancário normal.

Artigo 33 - Os pagamentos dos resgates de cotas do **FUNDO** serão efetivados em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente de depósitos mantida pelo cotista junto ao **ADMINISTRADOR**, cheque, ordem de pagamento, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pelo **ADMINISTRADOR** e de conhecimento prévio do cotista.

Parágrafo Primeiro – Tendo em vista o público alvo do **FUNDO**, admite-se a utilização de ativos financeiros nos resgate de cotas.

Parágrafo Segundo - No caso de resgate de cotas do **FUNDO** por meio da entrega de ativos constantes da carteira do **FUNDO**, a precificação destes ativos deverá estar em conformidade com a política de Marcação à Mercado estabelecida pelo prestador de serviços de controladoria dos ativos do **FUNDO**, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o resgate de cotas será realizado mediante transferência do ativo para a conta de custódia do cotista, de acordo com a cotação do dia (ações) ou preço de mercado (demais ativos);

II – o cotista poderá escolher o ativo a ser resgatado, observada a manutenção do enquadramento da carteira do **FUNDO**.

III - o **ADMINISTRADOR**, assim que comunicado da intenção do cotista de resgatar cotas em ativos, analisará a possibilidade da operação, podendo recusá-la, total ou parcialmente, exclusivamente em decorrência do desenquadramento da carteira do **FUNDO**;

IV - não há limites financeiros preestabelecidos para a operação de resgate em ativos, observado o disposto no inciso II acima;

V - por ocasião do resgate em ativos, o cotista e o **ADMINISTRADOR**, verificada a possibilidade da operação, firmarão termo específico ou ata para formalizá-la.

Parágrafo Terceiro - Quando o resgate de cotas do **FUNDO** for efetuado através da entrega de ativos, a tributação incidente sobre o rendimento auferido se dará em conformidade com as especificações do Capítulo XV deste Regulamento.

Artigo 34 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do **FUNDO**, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do cotista, em prejuízo deste último, o **ADMINISTRADOR** poderá declarar o fechamento do **FUNDO** para a realização de resgates, sendo obrigatória a observância dos procedimentos previstos no artigo 39 da Instrução CVM nº 555.

Artigo 35 - É facultado ao **ADMINISTRADOR** suspender, a qualquer momento, novas aplicações no **FUNDO**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais.

Parágrafo Primeiro - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do **FUNDO** para aplicações.

Parágrafo Segundo - O **FUNDO** deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

CAPÍTULO XIV - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 36 – O **ADMINISTRADOR** adota como política a divulgação de informações do **FUNDO** de forma idêntica para todos os cotistas, consultores de investimento, agências classificadoras de risco e demais interessados, exceto com relação às informações previstas no artigo 37, sendo certo que a alteração da política de divulgação de informações deverá ser divulgada como fato relevante.

Artigo 37 - Em cumprimento à política de divulgação de informações adotada, o **ADMINISTRADOR** está obrigado a:

I – divulgar diariamente, na página da CVM, ou da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - Anbima ou do **ADMINISTRADOR**, mantidas na rede mundial de computadores (*internet*), o valor da cota e do patrimônio líquido do **FUNDO**, com até um dia de defasagem;

II – manter à disposição dos interessados, na página da CVM ou do **ADMINISTRADOR**, mantidas na rede mundial de computadores (*internet*), nos prazos a seguir especificados, nos mesmos formatos estabelecidos na legislação em vigor para remessa das mesmas informações à CVM:

- a) Informe diário, no prazo de 2(dois) dias úteis;
- b) Balancete, no prazo de até 10(dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
- c) Demonstrações Contábeis anuais, acompanhadas do parecer do auditor independente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem;
- d) Demonstrativo de composição e diversificação da carteira, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do mês a que se referirem, as quais poderão ser, adicionalmente, divulgadas na página do **ADMINISTRADOR** na rede mundial de computadores (*internet*), em formato e prazo diferentes daquele enviado à CVM.

III – manter à disposição dos interessados, em sua página na rede mundial de computadores (*internet*) ou em sua sede e agências, o Regulamento e o Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**, o qual também podem ser obtidos através da página da CVM na rede mundial de computadores (*internet*).

Artigo 38 - O **ADMINISTRADOR** também está obrigado a:

- a) disponibilizar aos cotistas, mensalmente, extrato de conta, salvo para aqueles que tenham manifestado, formal e expressamente, seu interesse em não recebê-lo.
- b) manter à disposição dos cotistas, na sede do **ADMINISTRADOR**:
 - Perfil mensal, no prazo de até 10(dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem;
 - Formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do regulamento.
- c) disponibilizar ao cotista, mediante prévia solicitação, demonstrativo de composição e diversificação da carteira, em periodicidade acordada previamente entre o cotista e o **ADMINISTRADOR**.
- d) divulgar imediatamente, através de correspondência ou correio eletrônico a todos os cotistas, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas o acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no **FUNDO** ou, no caso de outros investidores, quanto à aquisição das cotas.

CAPÍTULO XV - DA POLÍTICA DE VOTO

Artigo 39 - A **GESTORA** adota Política de Exercício de Direito de Voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Referida Política orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de ativos financeiros que confirmam ao **FUNDO** o direito de voto. Sua versão integral pode ser acessada através do site www.bnpparibas.com.br.

Parágrafo Único - A Política de Exercício do Direito de Voto adotada pela **GESTORA** visa atender exclusivamente os interesses dos cotistas dos fundos, levando em conta as melhores práticas de governança. A **GESTORA** pode abster-se do exercício de voto obedecendo às exceções previstas no Código Anbima de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento e na sua Política de Exercício de Voto.

CAPÍTULO XVI - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES AO ADMINISTRADOR DO FUNDO

Artigo 40 - São da competência do **ADMINISTRADOR** todas as obrigações descritas no artigo 90 da Instrução CVM nº 555, bem como as demais obrigações previstas neste regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Primeiro – O **ADMINISTRADOR** deverá prestar à **MAPFRE Vera Cruz Vida e Previdência S.A.** todas as informações necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições constantes do artigo 58 das Circulares SUSEP nº 338 e nº 339, de 31 de janeiro de 2007.

Parágrafo Segundo – O serviço de atendimento está à disposição dos cotistas para receber e encaminhar questões relacionadas ao **FUNDO**, pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 3049-2820;

Fax: (11) 3049-2860;

Email: mesadeatendimento@br.bnpparibas.com

Endereço para correspondência: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 510 – 13º andar
CEP: 04543-906, São Paulo – SP

Artigo 41 - É vedado ao **ADMINISTRADOR** praticar os seguintes atos em nome do **FUNDO**:

I – receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;

III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;

IV - vender cotas do **FUNDO** a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;

V - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;

VI - realizar operações com ações fora de bolsas de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização.

VII – utilizar recursos do **FUNDO** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e

VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

Artigo 42 – O **ADMINISTRADOR** é obrigado a divulgar imediatamente, através de correspondência ou correio eletrônico a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Único - Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO XVII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 43 - O artigo 66 da Instrução CVM nº 555 descreve as competências privativas da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 44 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência ou correio eletrônico encaminhado ao cotista.

Parágrafo Primeiro - A convocação da assembleia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Segundo - A presença do cotista supre a falta de convocação.

Artigo 45 - Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Artigo 46 - Além da assembleia prevista no artigo anterior, o **ADMINISTRADOR**, a **GESTORA** ou cotista poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa da **GESTORA** ou do cotista será dirigida ao **ADMINISTRADOR**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 47 - A Assembleia Geral se instalará com a presença do cotista e as deliberações serão tomadas por sua aprovação.

Artigo 48 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pelo **ADMINISTRADOR**, por escrito, ao cotista para resposta no prazo de vinte dias, a partir da expedição da correspondência ou correio eletrônico, sem necessidade de reunião dos cotistas.

Parágrafo Primeiro - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Parágrafo Segundo - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

Artigo 49- Somente podem votar na assembleia geral o cotista do **FUNDO**, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 50 - O cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo **ADMINISTRADOR** antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 51 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado ao cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Artigo 52 – Este regulamento pode ser alterado independentemente da assembleia geral nos casos permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo Único. As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao cotista, por correspondência ou correio eletrônico, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

CAPÍTULO XVIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 53 - O exercício social do **FUNDO** tem duração de 1 (um) ano, iniciando-se em **1º de maio** e encerrando-se em **30 de abril** de cada ano.

CAPÍTULO XIX - DA TRIBUTAÇÃO DO COTISTA E DO FUNDO

Artigo 54 - De acordo com a legislação vigente, o **FUNDO** e seu cotista estão sujeitos às regras gerais e sumárias de tributação descritas neste Capítulo, especificamente no que tange ao Imposto de Renda ("IR"), ao Imposto sobre Operações Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários ("IOF/Títulos").

Parágrafo Primeiro - Pode haver tratamento tributário diferente do adiante exposto, de acordo com a natureza jurídica do cotista ou de acordo com a natureza da operação contratada pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - A situação tributária aqui descrita pode ser alterada a qualquer tempo, seja através da instituição de novos tributos, seja através da majoração de alíquotas vigentes.

Artigo 55 - O cotista está sujeito ao seguinte tratamento tributário:

- a) - IR relativo a rendimentos produzidos a partir de 01.01.2005: não há incidência; e
- b) - IOF/Títulos: incide de forma decrescente em resgates efetuados até o 29º dia da aplicação

Artigo 56 - A carteira do **FUNDO** está sujeita ao seguinte tratamento tributário:

- a) **IR**: não há incidência; e
- b) **IOF/Títulos**: está sujeita à alíquota zero.

Artigo 57 – Tendo em vista que o cotista está dispensado da retenção de imposto de renda na fonte, a **GESTORA** não tem uma meta tributária atrelada ao prazo médio da carteira de títulos do **FUNDO**.

Parágrafo Único – Caso a natureza tributária do cotista venha a ser alterada, o **ADMINISTRADOR** deverá convocar assembleia de cotistas para estabelecer o tratamento tributário a ser perseguido pela **GESTORA**.

CAPÍTULO XX – DO FORO

Artigo 58 - Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou questões decorrentes deste Regulamento.

Regulamento em vigor a partir de 16.06.2016